



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.634, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 1814 da Lei nº 11.406, de 10 de Janeiro de 2002, que institui o Código Civil Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8205/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o art. 1814 da Lei nº 11.406, de 10 de Janeiro de 2002, que institui o Código Civil Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.814. São excluídos da sucessão herdeiros ou legatários, bem como os seus sucessores.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso ordenamento civil convivem dois institutos diferentes, mas com finalidades idênticas. O primeiro é a exclusão da sucessão por indignidade; o segundo, a deserdação.

Um dos elementos constitutivos da essência do direito sucessório é a afeição, que se revela na gratidão do “de cujus” a determinadas pessoas, a quem destina a herança, seja por força de lei, ou por ato de livre vontade.

Caso reste prejudicada a afetividade do indivíduo, pode ocorrer a exclusão do herdeiro por indignidade. Em algumas situações, portanto, o sujeito que originariamente era legítimo a herdar pode perder essa qualidade, em razão de conduta reprovável do ponto de vista legal e moral. A exclusão da sucessão por indignidade deve ser declarada por sentença.



A deserdação, por sua vez, só alcança os herdeiros necessários, e é sempre feita através de testamento.

Atualmente, a lei prevê que o desamparo do ascendente, do filho ou do neto enseja a deserdação e, ainda assim, quando se tratar de pessoa em alienação mental ou grave enfermidade.

Entendemos que todo e qualquer caso de ação ultrajante deve levar à exclusão por indignidade, haja vista, nessa hipótese, a evidente caracterização de uma conduta reprovável, do ponto de vista legal, moral e ético, razão pela qual estendemos ao sucessor ou herdeiro indigno os efeitos da sentença que o tenha excluído da sucessão, desde que tenha contribuído ou participado da ação ultrajante.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2017-8378



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211094876200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO V
 DO DIREITO DAS SUCESSÕES

.....

CAPÍTULO V
 DOS EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.532, de 7/12/2017](#))

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.532, de 7/12/2017](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO